



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1578-19.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ADÃO AURELIO NAFFIN, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 5112

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de extratos completos de conta bancária. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 27, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 19-20).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 26, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não foram entregues os extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período da campanha, uma vez que foi constatada a ausência dos extratos bancários referentes ao mês de outubro até o encerramento da conta bancária (art. 40, II, alínea “a”, da Resolução n. 23.406/2014)

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendeu a unidade técnica dessa Corte Regional pela desaprovação das contas do candidato: a) pela ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios ou mesmo de recibo de doação de serviço b) pela ausência de extratos bancários em sua forma definitiva.

Dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei 9.504/97, art. 26):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Além do mais, tem-se que, ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Neste sentido os arts. 23 e 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Essa obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Quanto a irregularidade apontada no item 2 do Relatório Técnico Conclusivo, tem-se que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, visto que foi constatada a ausência dos extratos referentes ao mês de outubro até o encerramento da conta bancária, ferindo o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o

período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral. Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto